



## PARECER JURÍDICO

Ao  
Departamento de Licitações  
Município de Sorriso – MT  
**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE N.º 009/2020  
**INTERESSADAS:** Secretaria Municipal de Administração

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS DE REAGENTES QUÍMICOS DO FABRICANTE ALFAKIT PARA ATENDER DEMANDA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO SISTEMA DE CONFERÊNCIA E ANÁLISE DE ÁGUA NACIONAL VIGIÁGUA NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.**

Juntamente com a solicitação, foi encaminhado Ofício de solicitação da contratação, Termo de Referência, Orçamento e documentos da empresa com exclusividade e Parecer contábil.

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)**  
**I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo nosso)**

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

*A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. **Se existe apenas um único***



***produto em condições de atender à necessidade estatal**, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso)*

Cumpra-se destacar que de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o processo de inexigibilidade se fundamenta no fato de que :

*(...)Aquisição de licença, equipamentos (câmera, leitor biométrico e coletor de assinatura) e software para cadastramento biométrico com digitalização das biometrias, fotografia, impressões digitais e a assinatura para ser utilizado na emissão do novo modelo de RG e a Administração Pública deve enquadrá-la como Inexigibilidade na legislação para celebrar o Contrato, em razão de existir um único fornecedor com absoluta exclusividade na fabricação e comercialização da Câmera para cadastramento Biométrico, denominada Akyscam, conforme depósito lançado a registro de Patente perante o Instituto Nacional de Propriedade (INPI) de nº BR 10 2018 015943-7, bem como sendo a única empresa homologada junto a Diretoria Metropolitana de Identificação Técnica/POLITEC para uso dos equipamentos biométricos e software no Sistema de Identificação Civil (SIC), (...)*

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)*

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

**Art. 26.** *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único.** *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*



*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do serviço e aquisição de peças para as máquinas da marca HILÁRIO, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo**

**Registra-se que, embora no pedido de Contratação (DOD) conste prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, a orientação jurídica é para que a contratação requerida fique dentro do limite previsto no art. 57, caput da Lei 8.666/93, ou seja, até 31/12/2020.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Outrossim, registramos que o presente parecer tem cunho estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 06 de maio de 2020.

---

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909